



APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0812485-46.2016.8.15.0001)

RELATOR :Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE :Manoel Vieira da Silva

APELADO :Claro S/A.

CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Sentença que não reconheceu o dano moral. Irresignação. Ausência de ofensa personalidade. Dano moral não caracterizado. Indenização indevida. Desprovidamento.

*- O ato ilícito, por si só, não pode servir de premissa suficiente para a imposição do dever de indenizar, o qual pressupõe a existência de um dano a ser indenizado, sob pena de enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização.*

*-Apelação desprovida.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Manoel Vieira da Silva** em face da sentença proferida pelo Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que nos autos da ação de indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido do autor, que buscava uma reparação moral por ter efetuado o pagamento em duplicidade de sua fatura de telefone no valor de R\$ 21,47 (vinte e um reais e quarenta e sete centavos), após cobrança indevida. (ID 6563252).

Em seu apelo, o recorrente afirma que a cobranças indevida, e o pagamento em duplicidade, causou-lhe transtornos, deixando-o constrangido, nervoso, angustiado e preocupado. Razão disso, ressaltou a



necessidade de reparação por danos morais, defendendo o caráter punitivo e preventivo-pedagógico da penalidade. (ID 6563253).

Contrarrazões (ID 6563253).

A Procuradoria-Geral de Justiça não se manifestou.

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso deve ser desprovido.

#### I – DANO MORAL

Como pode ser visto do relatório, pretende o autor, através deste apelo, a modificação do julgado no sentido de condenar a parte contrária em indenização por danos morais, em virtude da cobrança indevida, por meio de correspondências e telefonemas por dívida já paga.

Pois bem.

A cobrança feita pela empresa de telefonia, embora indevida, não é passível, a meu ver, de gerar abalo moral e psíquico conforme quer entender o apelante. É que o mero dissabor, ocasionado pelas contrariedades do cotidiano, não se confunde com o dano moral, que se caracteriza pela lesão aos sentimentos, ao atingir a subjetividade das pessoas, causando-lhes inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores e sensações negativas.

Para que se reste configurado o dano moral, é necessária a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero desconforto, causados pelos transtornos do dia a dia, como ocorre nos presentes autos. Frise-se, mais uma vez, que as cobranças enviadas ao recorrente se tratam tão somente de mero aborrecimento, que lhe causou irritabilidade, mas que não teve o condão de gerar-lhe constrangimento e, por consequência, a reparação por danos morais.



Partindo dessa premissa, entendo que a simples cobrança não configura o dano moral. Outrossim, não há registro nos presentes autos de inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, bem como de que houve publicidade das cobranças indevidas, as quais se restringiram unicamente às partes.

Assim sendo, mesmo sendo reconhecido que a empresa promovida efetuou cobrança indevida por dívida já paga, tal fato não implica dano moral indenizável, a não ser que restasse sobejamente demonstrado que os transtornos sofridos causaram aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que, efetivamente, não ocorreu.

Aqui, ressalte-se, inclusive, que, conforme consignado na sentença, na carta de cobrança que ensejou o pagamento duplicado foi feita a ressalva para desconsiderar o documento em caso de pagamento já realizado.

“Ora, essa ausência de pagamento deu ensejo ao envio de uma carta de cobrança por parte da empresa ré, datada de 01/05/2016, algo que, registre-se, ocorreu no exercício regular de um direito, exatamente na forma indicada pela promovida em sua contestação. Ainda que não se tenha certeza da data exata em que o autor efetivamente RECEBEU essa carta de cobrança, o que se sabe é que ela foi confeccionada e enviada ANTES do pagamento realizado pelo autor no dia 04/05/2016, o que de logo firma a convicção deste juízo quanto à legitimidade dessa carta de cobrança enviada. Pelas regras de experiência comum, imagino que essa carta de cobrança tenha chegado nas mãos do autor após o dia 04/05/2016, o que provavelmente originou todo o imbróglgio discutido neste feito, já que, a essa altura, o promovente já havia realizado esse pagamento do dia 04/05/2016. Pois bem. Tenha ou não recebido essa carta de cobrança após o primeiro pagamento realizado, o fato é que o promovente deveria atentar para a observação contida nessa e em todas as cartas de cobrança, de que eventual pagamento já realizado deveria fazer com que o consumidor desconsiderasse a cobrança enviada. Todavia, o autor assim não agiu e efetuou novo pagamento relativo a uma conta já anteriormente paga” (Sentença – ID 6563252)

Assim, não se verifica o dano, pressuposto necessário à percepção de indenização, pois a simples irritação ou aborrecimento não devem ser compensados pecuniariamente, sob pena de banalização do instituto.

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA, MAS DESACOMPANHADA DE CONSEQUÊNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO SOMENTE QUANTO AO INTERESSE PROCESSUAL E DANO MORAL. O caso concreto não revela hipótese de padecimento de dano moral. Não se nega que a cobrança indevida causou aborrecimento à autora. Isso é óbvio. No entanto, o mero aborrecimento, o transtorno porque teve de passar não autoriza condenar o réu à reparação de um dano moral inexistente. Desacompanhada de consequências extraordinárias, não implica ofensa a direito da personalidade. Conhecido em parte o recurso do réu, pois já foi vitorioso quanto aos demais tópicos discutidos. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado. (TJSP; APL 1003668-24.2017.8.26.0597; Ac. 11987114; Sertãozinho; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Relª Desª Sandra Galhardo Esteves; Julg. 08/11/2018; DJESP 14/11/2018; Pág. 2184)



## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

É o voto.

João Pessoa, 05 de outubro de 2020

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

Relator

